



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10935.001434/2006-33
Recurso n° 152.089 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2004
Acórdão n° 106-16.835
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente STEVO TUACEK FILHO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: IRF - RENDIMENTOS AUFERIDOS POR RESIDENTE NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR. Os rendimentos percebidos por pessoa física residente no exterior, de fonte situada no País, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, como regra, à alíquota de 15%, sendo que compete ao procurador a retenção quando não informar à fonte pagadora sobre a condição do proprietário do rendimento.


OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei n° 9.430/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STEVO TUACEK FILHO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONE ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Giovanni Christian Nunes Campos e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Retornam os autos para esta Câmara após diligência proposta na sessão de 28/03/2007, formalizada através da Resolução nº 106-01.424, que se encontra às fls. 668-677 (Volume IV), cujos termos leio em sessão para propiciar o amplo entendimento dos ilustres Conselheiros a respeito da matéria em discussão.

Como visto, a matéria que chegou à apreciação deste Colegiado está capitulada no auto de infração como "RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA" (fls. 614) e são citados como fundamentos do lançamento o artigo 128 do Código Tributário Nacional – CTN, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os artigos 682, 685 e 721 do RIR/99, além dos artigos 42 e 44 da Instrução Normativa SRF nº 208/2002 (fls. 616).

Deve-se reiterar que o autuado foi indicado procurador do Sr. Oswaldo Tuacek, CPF 223.152.098-20, através de Declaração de Saída Definitiva do País apresentada em 22/07/2002 (fls. 07-14), sendo que no Termo de Verificação Fiscal de fls. 598-604 a autoridade lançadora justificou o lançamento da seguinte forma:

O contribuinte Stevo Tuacek Filho, CPF 041.465.568-05, foi indicado, através de Saída Definitiva, como procurador, no Brasil, de Oswaldo Tuacek, CPF 223.152.098-20, residente no exterior (fls. 07 a 15).

Em ação fiscal levada a efeito sobre o contribuinte Oswaldo Tuacek, apurou-se rendimentos não tributados e tributados parcialmente, acarretando a abertura de procedimento fiscal sobre o procurador para atender o disposto no art. 721 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000/99 (RIR/99), a seguir transcrito:

(...)

Em relação à atividade rural, observa-se que mesmo com as omissões apuradas encontra-se prejuízo, uma vez que o déficit anterior alcançava R\$ 167.541,29.

Já em relação aos depósitos bancários para os quais não foram trazidas provas de sua vinculação com a atividade rural, cabe lançamento de ofício, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96.

Por se tratar de contribuinte não-residente, as normas legais de regência são os artigos 682 e 685 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99) e os artigos 42 e 44 da IN/SRF 208/2002, além do art. 721, II do RIR/99, já citado no item I

– *DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES*, o qual determina que a responsabilidade pelos valores não retidos é do procurador.

Nos moldes dos citados diplomas, o lançamento foi efetuado à alíquota de 15% sobre os valores não comprovados com vencimento no dia de cada depósito.

Em consulta aos sistemas da SRF (fl. 594), verificou-se que o contribuinte Oswaldo Tuacek recebe proventos de aposentadoria do INSS, proventos estes tributados conforme tabela progressiva mensal. De acordo com os artigos 682 e 685 do RIR/99, por se tratar de pagamentos a residente no exterior, tais rendimentos devem ser tributados à alíquota de 25% diretamente na fonte.

À fl. 595, encontra-se demonstrativo obtido junto ao INSS indicando as datas dos pagamentos.

Os valores retidos e as diferenças mensais apuradas no ano-calendário 2003 são as constantes da tabela a seguir:

(...)

Atendendo à legislação de regência, o lançamento foi efetuado sobre o contribuinte Stevo Tuacek Filho, CPF 041.465.568-05, procurador de Oswaldo Tuacek, CPF 223.152.098-20, resultando em R\$ 35.603,25 de imposto, R\$ 14.014,95 de juros e R\$ 26.702,35 de multa, em um total de R\$ 76.320,55.

A defesa do recorrente, basicamente, é no sentido “... da ilegalidade da presente autuação, em que se está presumindo a responsabilidade do Recorrente mediante uma inadmissível interpretação extensiva de dispositivo legal que estabelece a sujeição passiva tributária, bem como onde sequer foi identificada a origem daqueles depósitos e, por conseqüência, quais seriam as fontes pagadoras que o ora Recorrente deveria ter informado.” (fls. 664).

Na assentada de 28/03/2007, a Câmara resolveu que para a adequada apreciação da controvérsia, inclusive em razão de informações conflitantes do relator da decisão de primeira instância e do recorrente, seria necessário saber se o Sr. Stevo Tuacek Filho tinha ou não poderes para movimentar as contas bancárias do Sr. Oswaldo Tuacek, no ano-calendário 2003, motivo pelo qual o julgamento foi convertido em diligência.

A autoridade responsável pela realização da diligência trouxe aos autos os documentos de fls. 680-695 e elaborou a Informação Fiscal de fls. 696-697, onde afirmou o seguinte:

À fl. 664, a partir da quinta linha, o procurador do impugnante escreve que “Em segundo lugar, porque não tem poderes para movimentar tais contas bancárias. Ou seja, ainda que por mera imposição legal (e formalidade) o contribuinte e titular daquelas contas tenha nomeado procurador para os fins de recolhimento de IR nos casos especificados mais acima, tal fato não configurou uma ampla concessão de poderes para que o ora impugnante administrasse seus bens e negócios. Além disso, sequer seria inadmissível qualquer presunção nesse sentido.”

Contrariando tal alegação está sendo juntada à fl. 684/684-verso, procuração pública, lavrada em cartório, encaminhada em data de 19/05/2005 a esta fiscalização, em resposta a intimação, por Cooperativa de Crédito Rural do Extremo Sudoeste do Paraná – SICREDI FRONTEIRA, na qual OSWALDO TUACEK confere a STEVO TUACEK FILHO “amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir todos os bens, diretos e interesses dos outorgantes, bens estes localizados no município de Realeza-Pr, podendo comprar, vender, compromissar, doar, dar em pagamento, ceder, assinar instrumentos públicos ou particulares,, emitir, aceitar, avalizar, transferir por endosso letras de câmbio, promissórias, duplicatas e outros títulos de crédito, receber quantias devidas de qualquer natureza ou proveniência, capital ou juros, notificar inquilinos,, podendo contratar advogados,, representar os outorgantes perante banco, casas bancárias, caixas econômicas e outras empresas de créditos e valores, com poderes para contratar operações de empréstimos e oferecer em hipoteca os imóveis rurais de propriedade dos outorgantes, fazer depósitos emitindo cheques, liquidando contas, cobrando capital e juros enfim, com os mais amplos e ilimitados poderes, na gestão de negócios dos outorgantes, onde com esta se apresenta e for preciso...”.

O Banco do Brasil também em resposta a intimação, encaminhou a Certidão de fls. 695, referente à procuração acima referida.

Em vista do exposto, só se pode entender como de extrema má-fé a alegação do contribuinte/procurador de que não existe instrumento para que o ora impugnante administrasse seus bens e negócios, uma vez que é justamente essa a finalidade da procuração juntada à fl. 684, inclusive movimentando contas correntes de titularidade do representado, conforme se demonstra abaixo ao listar documentos juntados aos processos nos quais são assinados cheques e transferidos numerários da conta corrente de OSWALDO TUACEK.

A intimação quanto ao resultado da diligência, após tentativas frustradas de acontecer pelos Correios, se deu via edital, conforme documentos de fls. 700-703, sendo que o recorrente deixou de se manifestar sobre ela.

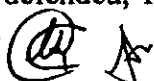
É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado está relacionada à presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no ano-calendário 2003, aplicada em face do procurador do titular das contas bancárias fiscalizadas, Sr. Oswaldo Tuacek, CPF nº 223.152.098-20, que reside no exterior desde meados de 2001 (Declaração de Saída Definitiva do País às fls. 07-14).

O recorrente defendeu, fundamentalmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do lançamento.



Pois bem, o artigo 121 do Código Tributário Nacional – CTN dispõe que:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade tributária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Portanto, quando o sujeito passivo de uma relação jurídica tiver ligação direta com o fato jurídico-tributário, será ele denominado *contribuinte*, ao passo que quando é chamado a responder pela obrigação, por força de lei, sem ter participação direta e pessoal com o fato, ele terá a denominação de *responsável*.

Com relação à responsabilidade tributária, o artigo 128 do CTN está expresso nos seguintes termos:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Para justificar a constituição do crédito tributário contra o Sr. Stevo Tuacek Filho, a autoridade lançadora citou como enquadramento legal da infração, entre outros, o artigo 721, inciso II, do RIR/99 (cuja matriz legal é o artigo 100, § único, do Decreto-lei n° 5.844/1943), que tem a seguinte redação:

Art. 721. Compete ao procurador a retenção:

I – quando se tratar de aluguéis de imóveis pertencentes a residentes no exterior;

II – quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

(Grifei)

Na visão deste julgador, tais dispositivos legais autorizam a responsabilização do procurador de residente no exterior por crédito tributário apurado pela autoridade fiscal, entre outras hipóteses, quando não for informada à fonte pagadora sobre a situação do proprietário do rendimento.

E, no caso, em razão da diligência proposta pela Câmara, veio aos autos a procuração de fls. 684 e 684-v, lavrada em 12/01/1996 e válida no ano-calendário 2003, de acordo com a certidão de fls. 683 e 683-v, a qual não deixa dúvidas quanto aos poderes que o recorrente tinha para, em nome do Sr. Oswaldo Tuacek, efetuar recebimentos de quaisquer quantias e a qualquer título, representá-lo perante instituições financeiras ou, como consta ao final do referido documento, gerir seus negócios, com os mais amplos e ilimitados poderes.

O exercício dos poderes outorgados pela citada procuração é ilustrado através das cópias de cheques juntadas às fls. 36-38 e 47-49, onde se constata que o Sr. Stevo Tuacek Filho assinava cheques do Banco do Brasil, de conta corrente do Sr. Oswaldo Tuacek.

Tais fatos demonstram que o recorrente tinha plenos poderes e movimentou contas bancárias de contribuinte residente no exterior, no ano-calendário 2003, o que torna inquestionável sua legitimidade para responder pela exigência fiscal em apreço.

Não posso deixar de destacar o artigo 685, inciso I, do RIR/99, citado como fundamento do auto de infração, segundo o qual:

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte:

I – à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

- a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;*
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;*
- c) as pensões alimentícias e os pecúlios;*
- d) os prêmios conquistados em concursos ou competições.*

Esta regra estabelece que os rendimentos recebidos por pessoa física residente no exterior, de fonte situada no País, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, como regra, à alíquota de 15%.

Trago à colação, ainda, a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, da seguinte forma:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "Art. 44. A base

de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, os quais estão identificados nos demonstrativos de fls. 602-603 e chegou à base de cálculo do lançamento.

Eis a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, que, cumpre repisar, tem fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.


É necessário reiterar e não se pode olvidar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do CTN e o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é norma vigente.

Assim, em sede de julgamento administrativo sou levado a concluir que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

No caso, o recorrente sequer se insurgiu, especificamente, com relação ao mérito desta presunção de omissão de rendimentos.

Aplicando a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, conjuntamente com a regra do artigo 685, inciso I, do RIR/99, com relação aos fatos em apreço, a conclusão que chego é no sentido do acerto do auto de infração e da necessidade de manutenção da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008 


Gonçalo Bonet Allage